

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE ALAGOAS**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2024

PROCESSO Nº 2023/4406

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO

TIPO: MENOR PREÇO GLOBAL

TECHSCAN IMPORTADORA E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o n. 06.083.148/0001-13, com sede na Rua Conselheiro João Alfredo, n. 247, Macuco, Santos/SP, Cep. 11015-220, vem respeitosamente à presença de V. Sa., amparada pelo art. 165, I, alíneas “b” e “c”, da Lei 14.133/2021, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão proferida pelo Sr. Pregoeiro do E. **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS**, que declarou vencedora a empresa RADD COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA.

1) DA TEMPESTIVIDADE

Primeiramente, tem-se que o presente recurso foi apresentado dentro do prazo de 3 (três) dias, conforme determinou o item 10.5.2 do Edital, contados a partir da decisão do Pregoeiro que admitiu a sua interposição:



“10.5.2 Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses;”

Ademais, o artigo 165 da Lei 14.133/2021 prevê este mesmo prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação das razões recursais:

“Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

(...)

b) julgamento de propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;”

Cumpra-se mencionar que a manifestação de intenção de interpor recurso desta Recorrente foi recebida em 22/03/2024.

Deste modo, tendo as presentes razões sido apresentadas até às 23:59h do dia 27/03/2024, de rigor a determinação de processamento e análise do presente recurso.

2) DA SUSPENSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Tendo sido apresentada tempestivamente e firmada por representante legal da empresa, o conhecimento da presente razão recursal, seguramente, culminará no ACOLHIMENTO e revisão dos atos administrativos impugnados.

Assim, antes de adentrarmos o mérito do presente recurso, é necessário pugnar pela atribuição de EFEITO SUSPENSIVO AO PROCESSO ADMINISTRATIVO, visando sobrestar a realização dos atos de adjudicação e homologação da licitante provisoriamente declarada vencedora.

Note-se que a interposição de RECURSO impede a homologação de todo o PROCEDIMENTO pela autoridade competente, até o julgamento do referido recurso.

Ainda que o Sr. Pregoeiro pudesse adjudicar o objeto a um proponente, este órgão **não** poderá contratá-lo enquanto não houver a homologação do certame pela autoridade competente, e esta somente poderá homologar após final julgamento deste recurso.

Logo, de rigor atribuir **efeito suspensivo** ao presente recurso.

Evidentemente que a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, está ladeada de legalidade, notadamente pela prescrição do *inciso XX, do artigo 11 do Decreto 3.555/2000*; ou seja, dado provimento ao recurso, conforme se espera, siga-se com a revisão do ato de inabilitação da Recorrente, entretantes, profícua a suspensão do procedimento administrativo:

“Art. 11, XX - decididos os recursos e constatada a regularidade dos atos procedimentais, a autoridade competente homologará a adjudicação para determinar a contratação;”

Como se vê pela simples leitura do inciso supratranscrito, tem-se que a homologação do certame apenas poderá ocorrer após o término da apreciação dos recursos interpostos.

Para corroborar esse entendimento, tem-se as lições de Jair Eduardo Santana:

“(...) é evidente que o recurso possui efeito suspensivo, ao contrário do que afirma o decreto. Se impostado o recurso,

deflagra-se, a partir de sua admissibilidade, o seu respectivo trâmite, culminando com o julgamento pela autoridade competente, é obvio que o feito está paralisado no tocante à questão objeto do recurso.

Suponha-se em recurso de A contra sua inabilitação e habilitação de B. provido o recurso, a adjudicação será feita ao recorrente, e não a B. Ou seja, não tem o menor sentido lógico prosseguir-se com os demais atos do procedimento enquanto pendente tal recurso hierárquico.” (SANTANA, Jair Eduardo. Recurso no Pregão. Revista “O Pregoeiro”. Fevereiro/2007. Editora Negócios Públicos. P. 21.)

Assim, entende-se que o Sr. Pregoeiro, ao ter aceitado a interposição do recurso, deverá suspender todo o processo administrativo e aguardar o julgamento do recurso interposto, impedindo a realização de qualquer novo ato, notadamente, impedindo a homologação e adjudicação do objeto licitado em prol da licitante classificada provisoriamente em primeiro lugar e, principalmente, evitando-se a assinatura de qualquer tipo de empenho ou contrato.

Deste modo, espera-se pela resposta desse I. Órgão, com o sobrestamento do processo administrativo, por medida de direito que se impõe.

3) BREVE HISTÓRICO

Trata-se de pregão eletrônico objetivando a aquisição de 10 (dez) detectores de metais para inspeção corporal tipo pórtico, com instalação e assistência local para as unidades judiciárias, de acordo com as especificações constantes no Edital e anexos.

Sete licitantes apresentaram propostas para o Lote 1, as quais, após a etapa de lances, rumaram ao seguinte resultado:



- 1ª colocada: RADD COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA., com o valor de R\$ 113.955,00
- 2ª colocada: TECHSCAN IMPORTADORA E SERVIÇOS LTDA., com o valor de R\$ 129.989,99
- 3ª colocada: ONIX TECNOLOGIA DO BRASIL LTDA., com o valor de R\$ 680.000,00

Todas as demais licitantes foram desclassificadas, pois lançaram o preço unitário, quando o Edital determinava que deveria ser o preço total do lote.

Como acima exposto, a licitante RADD COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA. foi vencedora no lote único que compõe o objeto desta licitação.

Ato contínuo, a licitante vencedora apresentou a proposta final, juntamente com a documentação de habilitação.

Ocorre que, após detida análise da proposta e documentos encaminhados, esta Recorrente identificou inconformidades na habilitação da Recorrida, conforme restará demonstrado.

4) DAS RAZÕES QUE JUSTIFICAM A REVISÃO DO ATO QUE DECLAROU A RECORRIDA RADD COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA. PROVISORIAMENTE VENCEDORA DO CERTAME

4.1) DA HABILITAÇÃO JURÍDICA:

O item 9.15.3 define como requisito de habilitação jurídica a apresentação de ato constitutivo registrado na Junta Comercial, acompanhado de documento comprobatório de seus administradores, consoante transcrito infra:

“9.15.3 No caso de sociedade empresária ou empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI: ato constitutivo, estatuto ou



contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial da respectiva sede, acompanhado de documento comprobatório de seus administradores;”

Após consulta realizada no Portal da Receita Federal, utilizando-nos do CNPJ da Recorrida, qual seja, “37.894.624/0001-00”, foi possível verificar que seu tipo societário consiste em “Sociedade Empresária Limitada”:



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NUMERO DE INSCRIÇÃO 37.894.624/0001-00 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 29/07/2020
NOME EMPRESARIAL RADD COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) RADD COMERCIO E SERVICOS		PORTE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 33.19-8-00 - Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica 43.30-4-02 - Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material 47.44-0-01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas 47.52-1-00 - Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação 62.09-1-00 - Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação 77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador 80.20-0-01 - Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		

Assim, é certo que o item 9.15.3 se aplica à Recorrida que, por conseguinte, deveria ter apresentado documento comprobatório de sua existência e de seus administradores, nos termos do instrumento convocatório já reproduzidos anteriormente.

Além disso, aproveitamos o ensejo para reproduzir o item 9.15.9 do Edital, o qual também se refere a um requisito de habilitação jurídica:

“9.15.9 RG e CPF do representante legal da empresa, acompanhados de Ata de Eleição ou procuração, se não for o indicado em contrato social.”

Após detida análise dos arquivos anexados no sistema pela licitante vencedora, ora Recorrida, pudemos verificar que estes requisitos não foram observado, visto que não consta qualquer ato constitutivo ou o documento de qualquer administrador – mesmo porque não é possível conhecermos sua identidade sem o primeiro documento.

Conforme dispõe o artigo 66 da Lei 14.133/2021, *“a habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada”*.

Isto é, trata-se da documentação mais básica e essencial para que qualquer empresa participe de um processo licitatório, sem o qual sequer podemos saber se a licitante EXISTE de forma legítima e regular, ou qual ou quais são suas principais atividades.

Sem ela, não é possível averiguarmos se a Recorrida possui capacidade jurídica para celebrar o contrato que decorrerá deste certame, o que traz enorme risco e INSEGURANÇA JURÍDICA para esta Administração.

Ademais, consoante alegado na própria letra da Lei, é através da leitura do Ato Constitutivo que se pode verificar a presença ou não de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.

In casu, além de o fornecimento de pórticos detectores de metais, faz parte do objeto do certame também a INSTALAÇÃO e prestação de ASSISTÊNCIA TÉCNICA em relação aos equipamentos ofertados.

Ora, por óbvio é de suma importância que tenhamos acesso ao rol de atividades que a licitante vencedora está autorizada a exercer, visto que instalação de equipamentos eletrônicos e prestação de assistência técnica consistem em atividades de complexidade alta. Uma vez não praticadas corretamente, por

empresa qualificada e habilitada para tal, podem trazer enorme prejuízo a esta Administração.

Por fim, mas nem por isso com menor importância, ante a ausência de documento comprobatório dos administradores, não há como conhecermos quem são os representantes legais da suposta empresa vencedora e, em decorrência disso, tampouco é possível sabermos se a pessoa que assinou e cadastrou a proposta apresentada pela Recorrida tinha legitimidade para fazê-lo.

Cumpre mencionar que o artigo 12 da Lei nº 14.133/2021 dispõe o quanto segue:

“Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

I - os documentos serão produzidos por escrito, com data e local de sua realização e assinatura dos responsáveis;”

Ou seja, é certo dizer que a assinatura do(s) representante(s) legal(is) é de suma importância para dar validade aos documentos anexados ao processo pelas licitantes participantes.

Logo, não havendo sido preenchido o referido requisito específico de validade, pode-se inferir que a proposta reajustada não é válida, nos termos do artigo 104 do Código Civil, o qual se transcreve a seguir:

“Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:

I - agente capaz;

II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável;

III - forma prescrita ou não defesa em lei.”

É certo que o ato de apresentar proposta comercial em uma licitação cujo objeto corresponde ao valor estimado de R\$ 125.905,00 exige a devida solenidade que o ato constitutivo de uma empresa estabelece, haja vista estar se comprometendo a uma contratação de valor significativo – mormente em se

tratando de uma EPP - empresa de pequeno porte.

Além disso, vale lembrar que o referido comprometimento não deve ser leviano, pois o Edital prevê, em seu item 6.6, que não é possível desistir da proposta após a abertura da sessão pública, a qual já passou:

“6.6 Não será admitida a desistência da proposta após a abertura da sessão pública, hipótese na qual o Pregoeiro (a) poderá solicitar a autuação de processo administrativo para apenação, na forma do artigo 156 da Lei 14.133/2021.”

Compete dizer que a doutrina e jurisprudência são fartas no sentido de que os atos tomados em desacordo com as disposições do ato constitutivo da empresa no que tange à representação legal não são apenas nulos, mas até mesmo INEXISTENTES.

Neste sentido:

“O ato inexistente se distingue do ato inválido pela desnecessidade de qualquer provimento judicial para seu reconhecimento, uma vez que se constitui em um mero ato aparente (Antônio Junqueira de Azevedo, Negócio Jurídico, p.50).

Além disso, o ato inexistente não surte qualquer tipo de efeito, enquanto o ato nulo pode surtir efeitos quanto a terceiros de boa-fé (por exemplo, o casamento putativo - v. comentários ao art. 1.561). Critica-se nesta teoria, além da contradição em termos de um "ato inexistente", sua inexatidão, por demandar, inevitavelmente, algum tipo de declaração judicial da inexistência; sua inutilidade, por ser suprida com vantagens pela nulidade; e sua inconveniência, em virtude de privar as partes das garantias de defesa que lhes caberiam em um processo de invalidade (Sílvia Rodrigues, Direito Civil, p. 291).



A jurisprudência, não obstante, vem acolhendo a teoria dos atos inexistentes, como no caso de manifestação de vontade da pessoa jurídica emitida por sócio sem poder de representação (STJ, 4ª T., REsp. 115966, Rel. Min. Sávio de Figueiredo Teixeira, julg. 17.02.2000, publ. DJ 24.04.2000, RSTJ 134/361, RT 781/179).” (g.n.)

(Código Civil interpretado conforme a Constituição da República - 2.ed.rev. atual. TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, pg.166)

“Agravado de Instrumento. Execução de título extrajudicial. Pleito de substituição processual. Impossibilidade. Cessão de crédito inexistente, eis que firmada por sócio sem poderes. Contrato social que exige a assinatura conjunta dos sócios administradores. Ausência de ofensa aos princípios da não surpresa e contraditório. Recurso desprovido.

1. Não se pode ignorar o que impõe o ato constitutivo, devendo a pessoa jurídica ser representada nos termos do seu contrato social, não sendo admissível que pessoa sem poderes pratique atos em nome da sociedade.

2. Percebe-se do caderno processual que o agravante apresentou manifestação e juntou documentos, inclusive tendo sido analisadas suas alegações, que culminaram na decisão ora agravada, a qual se baseou no indeferimento da substituição processual conforme a documentação encartada nos autos.” (g.n.)

(TJPR - 16ª Câmara Cível - 0002503-46.2018.8.16.0000 - Marialva - Rel.: DESEMBARGADOR HELIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA - J. 11.07.2018)

“Com efeito, se os signatários da transação de fls. 346/395 não são mais sócios da pessoa jurídica desde 05/11/2009 (fls. 412), o



acordo, celebrado em 15/07/2010, com hipoteca lavrada em 10/08/2010, não pode ser homologado judicialmente e vincular a sociedade, sob pena de por em xeque a segurança jurídica processual.

Convém colacionar, nesta oportunidade, guardadas as devidas dessemelhanças, comentário jurisprudencial a respeito do tema:

‘O ato praticado em nome da sociedade por um só de seus representantes, quando os estatutos exigem a presença de dois, não é apenas nulo, porém inexistente, podendo tal fato ser reconhecido de ofício (STJ RT 781/179).’” (g.n.)

(TJSP; Agravo de Instrumento 0159810-60.2013.8.26.0000; Relator (a): Antonio Nascimento; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/02/2014; Data de Registro: 05/02/2014)

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EXIGÊNCIA DE ASSINATURA CONJUNTA DOS SÓCIOS ADMINISTRADORES. INEFICÁCIA DO CONTRATO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

I - A reunião de processos para julgamento conjunto, com fundamento na possibilidade de que sejam proferidas sentenças conflitantes (CPC, art. 55, §3º, do CPC) demanda a existência de vínculo entre as relações jurídicas litigiosas. Não há conexão ou necessidade de reunião de processos quando as relações jurídicas tratadas nos processos são completamente distintas e independentes.

II - **O contrato assinado por apenas um dos sócios-administradores, quando o contrato social da empresa demanda a atuação sempre em conjunto dos sócios administradores na gestão da sociedade, não possui eficácia, a teor do disposto no art. 1.014 do CC.**

III - A aplicação da teoria da aparência requer a existência de boa-

fé da empresa contratada, circunstância não comprovada nos autos.

IV - Apelação desprovida.” (g.n.)

(TJDFT; Apelação Cível 0718886-86.2018.8.07.0007; Relator (a): Vera Andrichi; Órgão Julgador: 6ª Turma Cível; Data do Julgamento: 29/04/2020; Data da Publicação: 14/05/2020)

Assim, tendo em vista a invalidade ou inexistência da proposta apresentada pela Recorrida, deve-se observar o que dispõe o item 8.4 do Edital:

“8.4 Será desclassificada a proposta vencedora que:

8.4.1 Contiver vícios insanáveis;

8.4.2 Não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência;

8.4.3 Apresentar preços inexequíveis ou permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação;

8.4.4 Não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

8.4.5 Apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital ou seus anexos, desde que insanável.”
(g.n.)

Importa citar que tal regra está em consonância com o artigo 59 da Lei nº 14.133/2021.

Ante o exposto, não se vislumbra outro desdobramento possível além do reconhecimento da nulidade – ou inexistência – das propostas apresentadas pela licitante RADD COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA. no Pregão Eletrônico nº 003/2024 instaurado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.

Consequentemente, de rigor a desclassificação/inabilitação da Recorrida, nos termos dos itens 8.4 e 9.13 do Edital, cumulativamente com o artigo 59 da Lei nº 14.133/2021.

4.2) DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO:

O item 9.18.2 do Edital exige, como requisito de qualificação econômico-financeira, a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, a serem apresentados NA FORMA DA LEI:

“9.18.2. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;”

O art. 1078 do Código Civil (Lei Federal) estabelece que a assembleia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes ao do término do exercício social, com diversos objetivos, entre eles o de “tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e de resultado econômico”.

Verifica-se, portanto, que, em até quatro meses (30 de abril do ano calendário seguinte), devem estar aprovados o balanço patrimonial e os demais demonstrativos contábeis.

Como a sessão para abertura das propostas ocorreu no dia 19/03/2024 ainda não será exigível nessa data a apresentação dos citados documentos referentes ao exercício de 2023. Mas seguramente, a Recorrida deveria ter apresentado seu BALANÇO PATRIMONIAL do exercício de 2022 – posto que já exigível, na forma da Lei.

De mais a mais, “validade dos balanços” se finda em 30/JUNHO, por força da Instrução Normativa da Receita Federal 1.420/2013 - vigente. Tal normativo institui a Escrituração Contábil Digital (ECD), que deverá ser transmitida ao

Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), pelas pessoas jurídicas obrigadas a adotá-la. Segundo o art. 3º dessa norma, ficam obrigadas a adotar a ECD as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real ou presumido. O art. 5º da IN estabelece que a ECD será transmitida até o último dia útil do mês de junho do ano seguinte ao que se refira a escrituração.

“10. Os livros contábeis obrigatórios, entre eles o Livro Diário e o Livro Razão, em forma digital, devem revestir-se de formalidades extrínsecas, tais como:

- a) serem assinados digitalmente pela entidade e pelo profissional da contabilidade regularmente habilitado;*
- b) serem autenticados no registro público competente.”*

Ora, através dos poucos documentos apresentados, não é possível extrair qual o enquadramento fiscal adotado pela Recorrida, sendo de rigor a apresentação, por mínimo, do BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS, do exercício de 2022, assinadas por contador e pelo representante legal, devidamente registradas perante a Junta Comercial da sede.

Da detida análise dos documentos encaminhados pela Recorrida via sistema, pudemos notar que não constava balanço patrimonial conforme exigido em Lei – mas tão somente um documento referente à análise contábil da capacidade financeira de licitante.

Ora, não há qualquer disposição no instrumento convocatório que leve a crer que o balanço patrimonial poderia ser substituído por qualquer outro documento.

Mesmo porque há a exigência específica da formalidade exigida em Lei.

Importa salientar que esta Administração se encontra vinculada às diretrizes dispostas no Edital e seus anexos, por força do **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.**

A única hipótese na qual não seria exigida a apresentação de balanço patrimonial é aquela prevista no item 9.18.2.1 do Edital, nos termos que seguem:

“9.18.2.1 No caso de fornecimento de bens para pronta entrega, não será exigido da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, a apresentação de balanço patrimonial do último exercício financeiro.”

Contudo, em que pese a Recorrida seja qualificada como EPP - empresa de pequeno porte, este item não se aplica ao presente certame, visto que não se trata de “fornecimento de bens para pronta entrega”.

Isto porque, ainda que o objeto principal consista em fornecimento de pórticos detectores de metais, foi solicitado também a instalação dos equipamentos e prestação de assistência técnica durante o período de garantia DE 60 (SESSENTA) MESES.

Conforme estabelece o artigo 69 da Lei nº 14.133/2021, a habilitação econômico-financeira “visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato”. – Não é o caso, haja vista tratar-se do SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS, o que envolve outras obrigações, além da simples entrega.

O conceito de “pronta entrega” veio mui bem delineado desde a vigência da Lei n. 8.666/1993, quando os seus artigos 62, § 4º c.c. 23 c.c.

“Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço. (...)”



§ 4º É dispensável o "termo de contrato" e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, **dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.**

"Art. 32 (...)

§ 7º A documentação de que tratam os arts. 28 a 31 e este artigo poderá ser dispensada, nos termos de regulamento, no todo ou em parte, para a contratação de produto para pesquisa e desenvolvimento, desde que para pronta entrega ou até o valor previsto na alínea "a" do inciso II do **caput** do art. 23."

"Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);"

Como se vê, o objeto licitado:

- Não é para de "pronta entrega"
- Não é até R\$ 80.000,00

Em outras palavras, trata-se de uma forma de dar maior segurança para a Administração Pública, servindo como prova de que a licitante vencedora, de fato, tem as condições financeiras necessárias para atender ao proposto no contrato.

Assim, o não atendimento do requisito de habilitação econômico-financeira, mais uma vez, faria com que esta Administração ficasse vulnerável ao desconhecido – sendo que todo o procedimento licitatório e requisitos de habilitação tem



justamente a finalidade de reduzir os riscos de que a licitante vencedora deixe de cumprir com suas obrigações decorrentes do contrato, ou não o cumpra corretamente.

Desta sorte, de rigor a inabilitação da empresa RADD COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA., ante o não cumprimento do requisito de habilitação econômico-financeira, com fulcro no item 9.13 do Edital.

4.3) DO DISPLAY DE LED DE 7 SEGMENTOS:

No ANEXO I do Termo de Referência, consta a seguinte tabela:

Item	Cód. Thema (interno)/ CATMAT	Unidade	Especificação	Marca/ Modelo	Qtd total	Qtd 1º grau	Qtd 2º grau	Valor Unitário (R\$)	Valor Total (R\$)
1	9719/ 224384	Unid.	PÓRTICO DETECTOR DE METAIS - FIXO a) O equipamento deverá ser novo e de primeiro uso, não sendo aceitos aparelhos híbridos ou protótipos. b) A estrutura do pórtico deve ser suficientemente robusta e resistente a impactos mecânicos como colisão, choque e pressões provocadas pelo tráfego de pessoas, e possuir dispositivo para fixação no piso. c) Não possuir qualquer rampa de passagem para pessoas através do portal, ou estrutura similar com essa finalidade d) Não possuir cantos ou pontas angulosas, pontiagudas ou afiadas, que possam causar danos em pessoas ou roupas. e) Possuir todos os componentes do equipamento padronizados e intercambiáveis. f) Deve possuir alimentação elétrica: Bivolt automático 100 - 240Vca 50/60Hz. g) Acabamento metáminico com perfil em PVC de alta resistência. h) Dotado de tecnologia digital com eletrônica microprocessada e memória não volátil. i) Sistema de monitoramento de falha e sistema anti-sabotagem. j) Detectar metais magnéticos e não magnéticos. k) Não interferir em aparelhos marca-passos e não oferecer riscos aos usuários. l) Possuir aviso de detecção luminoso e sonoro. m) Display de Led 7 segmentos. n) Ajuste de sensibilidade com 10 níveis. o) Dimensões mínimas do vão livre (passagem): 620 x 2000 mm; dimensões externas: 740 x 2200 mm. p) Instalação do equipamento e manutenção a serem realizadas na cidade de Maceió/AL (9) e Penedo-AL (1). Marcas de referência: BERKANA, DETECSUL, DETRONIX.			1	9		
TOTAL									

A letra “m” estabelece a exigência de que o pórtico detector de metais possua um display de Led de 7 segmentos.

Cumpre citar que o instrumento convocatório, no item 3.9 do “ANEXO IV - Minuta de Ata de Registro de Preços”, estipula que TODAS as especificações técnicas solicitadas devem ser comprovadas por meio de documentação pertinente:



“3.9. Todas as características técnicas solicitadas nesta especificação técnica, além de serem comprovadas por testes, aceitações e certificações, deverão ser comprovadas pelo fornecedor devidamente subsidiadas pelo fabricante, se forem pessoas jurídicas diversas, através de: catálogos técnicos, manuais do produto, bem como constar no site do respectivo produtor/fabricante até a data limite do momento do oferecimento da proposta no certame.”

No catálogo do detector de metais MettusDX da marca Detronix anexado pela Recorrida, consta a especificação de “LED’S no painel”, contudo, nada se diz no que concerne à quantidade de segmentos que o equipamento possui – o que é o mais importante nesta exigência técnica, visto que a presença de luzes Led no painel é comum à maioria dos modelos de pórticos detectores de metais (se não todos).

- **Chave LIGA/ DESLIGA**
- **Display:** tela/visor onde se lê as funções de programação do detector de metais.
- **LED'S no painel:** Indicam que o equipamento detectou a presença de massa metálica.
- **Seta para ESQUERDA:** utilizada para decrescer uma unidade numérica, rolar tela e selecionar parâmetros a esquerda.
- **Tecla E:** utilizada para confirmar a programação.
- **Seta para DIREITA:** utilizada para acrescentar uma unidade numérica, rolar tela e selecionar parâmetros a direita.

Ou seja, é certo que a funcionalidade em seu todo não restou devidamente demonstrada.

Importa salientar que, em que pese a Detronix haja sido uma das marcas de referência, não foi especificado qual modelo foi utilizado como referência, não servindo tal fato, portanto, como justificativa para eventual dispensabilidade de comprovação da especificação.

Ainda, tem relevância mencionar que *“todas as especificações do objeto contidas na proposta vinculam a Contratada”*, consoante estipulam os itens 6.2 e 9.16.5 do Edital.

Ora, na proposta encaminhada pela Recorrida, foram reproduzidas *in verbis* as especificações técnicas listadas na tabela presente no ANEXO I do Termo de Referência – inclusive aquela que se refere aos 7 segmentos de Led.

E além de a Contratada estar vinculada às disposições incluídas em sua proposta, ela também se encontra obrigada a seguir as diretrizes impostas pelo Edital e seus anexos, por força do **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, o qual já foi mencionado anteriormente.

Ademais, todas as licitantes, no momento do cadastramento da proposta inicial, assinalam em campo próprio do sistema que estão cientes e concordam *“com as condições contidas do edital e seus anexos”*, não sendo possível alegar desconhecimento de qualquer das exigências.

Por fim, vale frisar que o item 11.7 do “ANEXO IV - Minuta da Ata de Registro de Preços” assim define:

“O objeto será inteiramente recusado pelo Órgão Gerenciador nas seguintes condições:

- a) Caso tenha sido entregue com as especificações diferentes das contidas no edital, seus anexos ou da proposta;”

Isto é, caso se prossiga com a homologação do resultado, havendo a eleição da Recorrida como vencedora definitiva do certame e, quando da entrega dos equipamentos, seja verificado que a característica técnica exigida não é atendida pelo equipamento, é certo que o objeto será RECUSADO pelo Órgão Gerenciador.

Nesse processo de recebimento/recusa do objeto e seleção de nova Contratada, será gasto muito mais tempo e recurso financeiro do que se tão somente esta Administração tomasse as devidas precauções no presente momento, *data maxima venia*.

Neste sentido, frisamos que todos os atos tomados pela Administração Pública devem ser permeados pelo **PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE**, o qual tem previsão no artigo 70 da Constituição Federal e “objetiva a minimização dos gastos públicos, sem comprometimento dos padrões de qualidade”.

Ainda que conste no instrumento convocatório que não seria solicitada entrega de amostra, diante da dúvida razoável gerada pela falta de comprovação documental, pode o Sr. Pregoeiro recorrer ao item 8.16 do Edital, o qual prevê a possibilidade de “*solicitação de amostras aos licitantes, se necessário*”.

Ante o exposto, pugna-se pela DESCLASSIFICAÇÃO da empresa RADD COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA., com fulcro nos itens 8.4.2 e 8.4.5 do Edital, cumulativamente com o item 3.9 do “ANEXO IV - Minuta da Ata de Registro de Preços” e o artigo 59, incisos II e V, da Lei nº 14.133/2021.

Subsidiariamente, caso não seja este o entendimento do ínclito julgador, pleiteia-se a promoção da exigência de amostra, com fundamento no item 8.16 do Edital.

4.4) DA AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA

O artigo 67, inciso I, da Lei nº 14.133 define que um dos critérios de qualificação técnica deve ser o registro no conselho profissional competente, nos seguintes termos:

“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:



I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;”

Os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) são órgãos de fiscalização do exercício de profissões de engenharia, arquitetura e agronomia, em suas regiões.

Lei n. 5.194/66 - Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;***
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;***
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;***
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;***
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;***
- f) direção de obras e serviços técnicos;***
- g) execução de obras e serviços técnicos;***
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.***

Em que pese não haja a especificação editalícia explícita de que a licitante vencedora deve possuir inscrição no CREA, é certo que antes mesmo das disposições constantes no instrumento convocatório, todo e qualquer certame deve, por óbvio, seguir os dispositivos legais que vinculam o Direito Público e as Licitações como um todo, bem como as normas técnicas e demais legislações que regulamentam as atividades específicas de cada contratação.

O objeto da licitação consiste não só no fornecimento de equipamentos elétrico-eletrônicos, como também na concessão de assistência técnica/manutenção no que tange a estes equipamentos.

No artigo 1º da Resolução nº 417/1998 do CONFEA, consta uma relação de enquadramentos de empresas cujo registro no CREA é obrigatório:

“Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas:

13 - INDÚSTRIA DE MATERIAL ELÉTRICO, ELETRÔNICO E DE COMUNICAÇÃO

(...)

13.09 - Indústria de reparação ou manutenção de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais, comerciais, elétricos e eletrônicos.

Art. 2º - É obrigatório o registro, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, das empresas e suas filiais cujas atividades correspondam aos itens relacionados nesta Resolução.” (g.n)

Em busca realizada perante o CREA do Estado do Rio Grande do Sul – local sede da licitante vencedora – foi possível verificarmos que a Recorrida não possui inscrição na referida entidade.



The screenshot shows the CREA-RS website with the following elements:

- Header:** CREA-RS logo and text: "Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Sul".
- Message:** "Não localizamos pessoa jurídica registrada pelo seu critério de busca. Em caso de dúvida, por favor, entre em contato com o Núcleo de Registro pelo fone 51 3320-2143 ou registro@crea-rs.org.br".
- Section:** "Consulta o registro de pessoa jurídica o Crea-RS".
- Instruction:** "Preencha um dos campos para realizar a pesquisa: (nº de registro no Crea, razão social ou nº do CNPJ)".
- Form Fields:**
 - Nº de Registro no Crea-RS: [Empty text box]
 - Razão Social: RADD COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA
 - Nº do CNPJ: [Empty text box] (Digite somente os números)
- Buttons:** "Buscar" (blue button), and navigation arrows (left and right).
- Footer:** "Para ver dados da empresa clique no número do Registro." and a link "Registro CNPJ Razão Social".

Ainda que a Recorrida venha a alegar que não será a responsável por fabricar

os equipamentos ofertados, é certo que é ela quem irá prestar assistência técnica e, por conseguinte, realizar manutenção nos equipamentos ofertados.

Ademais, não há se falar em a responsabilidade de prestar assistência técnica recair sobre a fabricante, vez que o instrumento convocatório é categórico em dizer que NÃO SERÁ ACEITA SUBCONTRATAÇÃO, conforme item 23.6 do Edital.

“23.6 O Contratante não aceitará, sob nenhum pretexto, a subcontratação dos serviços contratados.”

Desta sorte, é essencial que tanto a empresa vencedora, quanto seu responsável técnico estejam devidamente habilitados no CREA.

De conseguinte, torna-se condição *sine qua non*, para fins de HABILITAÇÃO TÉCNICA, que a empresa licitante apresente (i) sua regular inscrição no CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da situação de sua sede; bem como (ii) demonstre possuir responsável técnico regularmente inscrito nos quadros do CREA, vinculado à licitante (por contrato permanente de prestação de serviços, ato constitutivo e/ou CTPS).

Deixar de exigir tal comprovação, deixará esta Administração sujeita às fiscalizações do CONFEA, sem contar o risco para as suas instalações elétricas.

Portanto, visto que a Recorrida não preenche o requisito legal de registro no conselho profissional competente, faz-se necessária a sua **INABILITAÇÃO**, com fulcro no artigo 67, inciso I, da Lei nº 14.133, cumulativamente com os artigos 1º e 2º da Resolução nº 417/1998 do CONFEA.

5) DAS CONCLUSÕES E DOS PEDIDOS

Com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer:

- a) O sobrestamento do processo administrativo, impedindo-se qualquer ato de adjudicação, homologação ou contratação, até ulterior e final decisão sobre as matérias discutidas no presente recurso
- b) Seja dado provimento ao presente recurso, com a consequente revisão da r. decisão do Sr. Pregoeiro que declarou a habilitação/classificação da licitante vencedora RADD COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA., pelas razões expostas acima.

Subsidiariamente, que seja exigida a entrega de amostra por parte da licitante vencedora, a fim de comprovar o cumprimento dos requisitos de especificações técnicas.

- c) A intimação dos interessados, notadamente desta Recorrente, quanto à decisão concernente ao presente recurso.

Termos em que,
Pede deferimento.

Santos, 27 de março de 2024.

Marcio Rutigliano Bicudo de Lima Azevedo por
TECHSCAN IMPORTADORA E SERVIÇOS LTDA.